



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, que “reduz alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências e dá outras providências”, para possibilitar a habilitação definitiva de pessoa jurídica para utilização de créditos presumidos no prazo de até dois terços daquele fixado para termo final do projeto aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O 9º-A da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A.....

.....

§ 3º

.....

VI – à apresentação de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de até dois terços daquele fixado para termo final do projeto de que trata o inciso III.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 9º-A da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, observadas as modificações subsequentes, há possibilidade de utilização de créditos presumidos de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, relacionadas à produção e à comercialização de leite.

Para tanto, conforme previsto no § 2º do art. 9º-A, a pessoa jurídica deve estar regularmente habilitada perante o Poder Público. Tal habilitação passa a ser considerada definitiva se observados os seguintes requisitos estabelecidos no § 3º do art. 9º-A:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a

auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

Em realidade, portanto, o legislador ordinário estabeleceu um grande incentivo à cadeia de produção e comercialização do leite, desde que as pessoas jurídicas cumpram os requisitos acima elencados, destacando-se a “aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade”.

O Decreto n.º 8.533, de 30 de setembro de 2015, regulamentou o 9º-A da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, instituindo o Programa Mais Leite Saudável, com o detalhamento das condições para aprovação do projeto, bem assim para habilitação das pessoas jurídicas interessadas no benefício.

Ocorre, no entanto, que o Poder Executivo Federal não observou a contento as diretrizes estabelecidas pelo legislador e, nos termos do art. 22 do Decreto n.º 8.533, de 2015, restringiu a utilização do benefício, devendo as pessoas jurídicas beneficiárias requererem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) habilitação definitiva, no Programa Mais Leite Saudável, no prazo máximo de trinta dias contado da data de publicação do ato de aprovação do seu projeto de investimentos, considerando indeferidos todos os requerimentos que não observarem tal prazo.

À evidência, esse exíguo limite temporal estabelecido pelo Poder Executivo Federal não encontra guarida na legislação, explicitando-se, inequivocamente, a extrapolação do poder regulamentar e, o que é pior, a limitação da força normativa das regras definidas pelo Poder Legislativo. Em decorrência disso, na atualidade, muitas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, estão sendo prejudicadas, pois, mesmo tendo cumprido todos os requisitos definidos na Lei, não estão conseguindo obter o benefício

correspondente em razão da limitação temporal especificada, o que acaba contrariando a vontade do Congresso Nacional.

Esta iniciativa Parlamentar objetiva deixar mais clara a intenção do Poder Legislativo, aperfeiçoando a redação do § 3º do art. 9º-A da Lei para possibilitar a habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável em um prazo de até dois terços daquele fixado para termo final do projeto aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantendo-se, contudo, a necessidade de observância irrestrita de todos os requisitos já estabelecidos na Lei. Além de estar em consonância com o objetivo da Lei, esta medida ainda facilitará a fiscalização da pessoa jurídica pela SRFB, que, ao receber o requerimento para habilitação definitiva no decorrer do período proposto, terá ainda mais elementos para avaliar o cumprimento dos requisitos legais.

Por todo o exposto, preocupado com a desenvolvimento da cadeia de produção e comercialização do leite do País, submeto à consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**